



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 73/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Dispõe sobre a contratação de 20 (vinte) trabalhadores braçais por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 28 de julho de 2025 e incluída na pauta da 28ª Sessão Ordinária, realizada em 01/08/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia da Criança, Adolescente e do Idoso.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação e remeteu o projeto a esta Comissão.

Realizada Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente avocou a relatoria da matéria.

Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.



	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO		Processo Legislativo nº 287/2025	Página
	Carimbo / Rubrica			

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo “Dispõe sobre a contratação de 20 (vinte) trabalhadores braçais por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 33/2025, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, em regime de urgência, o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de 20 (vinte) trabalhadores braçais por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências. O presente Projeto de Lei tem por objetivo a criação de 20 (vinte) cargos de Trabalhador Braçal no quadro de pessoal da Administração Pública Municipal de Fundão. A medida é necessária e urgente, diante da crescente demanda por serviços operacionais e de manutenção em diversas áreas da Prefeitura, especialmente nos setores de infraestrutura, serviços urbanos e apoio a ações emergenciais. A criação desses cargos também contribuirá para a valorização do serviço público, conferindo maior comprometimento e eficiência na execução das tarefas. Dessa forma, a criação dos referidos cargos representa um avanço na gestão pública, promovendo melhores condições de trabalho, atendimento mais eficiente à população e fortalecimento da estrutura administrativa municipal.

O Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003100390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."

No que se refere as despesas, registro que a propositura se encontra de acordo com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito em seu artigo 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 287/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. "

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 73/2025, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003100390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 287/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 28/2025

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 73/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Dispõe sobre a contratação de 20 (vinte) trabalhadores braçais por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 01 de agosto de 2025. _____

Paulo Roberto Cole

PRESIDENTE E RELATOR

Leolino de Oliveira Costa Neto

SECRETÁRIO

Angela Maria Coutinho

MEMBRO

